


<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
 <b>IPATINGA</b>	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA <b>19/05/2025</b>
	<b>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</b>	

**Horário: 14:30**

**Tipo de Proposição:**

- Projeto de Lei nº 119/2025**
 Projeto de Resolução  
 Emenda nº.....
 Emenda à Lei Orgânica nº .....  
 Veto ao PI nº.....
 Outros.....

**Comissão(ões) para Parecer:**

**Legislação, Justiça e Redação**

- Finanças, Orçamento e Tomada de Contas  
 Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social  
 Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente  
 Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município

**Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer**

- Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência  
 Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor  
 Comissão Especial

**Conclusão do Parecer:**

- Constitucional**
 Inconstitucional
 Diligência  
 Manutenção do Veto
 Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário .....

**Assinaturas:**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**




Nivaldo Antônio da Silva  
Presidente



Greston Henrique de Souza  
Vice-Presidente



Adiel Fernandes de Oliveira  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL		
 <b>IPATINGA</b>	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA <b>19/05/2025</b>
	<b>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</b>	

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**



João Francisco Bastos  
Presidente



Michael Simon Carvalho Silva  
Vice-Presidente



Elias Moreira Júnior  
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 119/2025**

**1-RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Fernando Ferreira de Castro (Pastor Fernando Castro), vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “proíbe a execução de música e videoclipe com conteúdo que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, na rede de ensino pública municipal do município de Ipatinga e dá outras providências.”

O competente projeto veio instruído com a justificativa, documento suficiente para o tramite regular.

É a síntese do necessário.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifico que a matéria tratada está em consonância com a Constituição Federal:

Vale dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente no âmbito municipal é de interesse peculiar do município, embora eventualmente possa interessar também ao Estado-membro e a União e tudo conforme ditames das respectivas cartas políticas.

O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Destarte, sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal e incisos que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias:



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

MS

EJ

É o Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa a LOM: Art. 50 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

Por conseguinte, Na esfera de distribuição de competências a Carta Magna atribui aos Municípios em seu art. 30, I e II, a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber**, havendo disposição semelhante em nossa Constituição Estadual em seu artigo 171, inciso I, alínea "c", a competência da Câmara Municipal para tratar sobre "assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito **a educação, cultura, ensino e desporto; proteção à infância, à juventude.**" bem como a Lei Orgânica Municipal reproduz os mesmos ditames para fazer coro a nota de atribuições conferidas pelas Cartas Políticas acima, e o faz em seu art. 14 inciso I, alínea c; compete ao Município legislar sobre "assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito **à educação, cultura, ensino e desporto; bem como a proteção à infância, à juventude**".

É de se destacar que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica; pelo contrário, conforme já expendidos, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, pois se tratade matéria de relevante interesse público.

Frise-se que estamos diante de proposição legislativa que visa a instituir norma de proteção à infância e juventude, e que não adentra detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo, nem no aspecto financeiro (como dotações orçamentárias ou autorização para a abertura de créditos adicionais), nem no aspecto administrativo (como atribuições de Secretarias, por exemplo).

As recentes decisões dos Tribunais Superiores prestigiam, sobretudo, a função legislativa, defendendo a iniciativa parlamentar. Tal fato resta muito bem

Ola

AO

GS

Bruno



*Olá*

*AO*

evidenciado em estudo realizado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado sobre os limites da Iniciativa parlamentar sobre as políticas públicas.

Frise-se que o mero fato de a proposição instituir medida que deverá ser cumprida por servidor público vinculado ao Poder Executivo (diretor da escola) não acarreta a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa. Ora, a questão da fiscalização e do cumprimento das leis é típica do Poder Executivo e inafastável no desenho das competências orgânicas constitucionais.

É preciso reconhecer, considerando que a Constituição Federal endereça expressamente a competência para formulação e implementação de políticas públicas aos Poderes Legislativo e Executivo, a legitimidade da atividade parlamentar para aferir o interesse público de tal ou qual ação municipal, valendo-se de critérios políticos para a definição do seu conteúdo, desde que, por óbvio, não se incorra em medida inócua, ou seja, desprovida de qualquer potencial de eficácia, considerando a relação entre meios empregados e os fins almejados, como ocorre no caso ora analisado.

Nesse sentido, a proposição não institui medida excessiva e desprovida de proporcionalidade, considerando a relação entre os meios empregados e a finalidade almejada, e do custo-benefício de tal relação.

Evidencia-se ainda, o artigo 227 da Constituição Federal que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Como se trata de matéria atinente a proteção da infância e juventude, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Mineira.

*GS*

*[Assinatura]*

*MS*

*EJ*



Vale ressaltar que a execução de música e videoclipe com conteúdo que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e que expressem conteúdos sexuais, na rede de ensino pública transborda da mera manifestação da liberdade de expressão.

Com efeito, assim dispõem os arts.15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, verbis:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Assim, no que tange ao aspecto jurídico e legal o Projeto de Lei em exame encontra-se em perfeita consonância com a CRFB/88, com a Carta Mineira, com LOM, com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como resta atendida a legislação específica para sua elaboração.

### **III-CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de maio de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Oba da Silva.

**Presidente.**

Greston Henrique de Souza

**Vice-Presidente**

Adiel Fernandes de Oliveira.

**Relator.**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

João Francisco Bastos

**Presidente**

Michael Simon Carvalho Silva

**Vice-Presidente**

Elias Moreira Junior

**Relator**

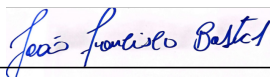
Página de assinaturas



**Michael Silva**  
101.053.776-86  
Signatário



**Greston Souza**  
075.333.596-40  
Signatário



**Joao Bastos**  
802.472.107-49  
Signatário



**Adiel Oliveira**  
459.433.466-00  
Signatário

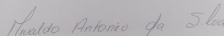
RECEBEMOS

*Assessoria Técnica - CAM*

**Assessoria Técnica**  
109.034.346-95  
Recipiente



**Elias Junior**  
085.372.346-05  
Signatário



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

RECEBEMOS














*Secretaria Geral - CAM*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

19 mai 2025



- 16:07:42  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. ( Email: [comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) )
- 20 mai 2025 09:36:21  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2025 09:36:27  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 19 mai 2025 17:06:36  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.109.93 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mai 2025 17:06:40  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.109.93 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mai 2025 16:15:31  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.209 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mai 2025 16:15:33  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.209 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mai 2025 16:19:17  **Joao Francisco Bastos** (Email: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 179.84.150.204 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mai 2025 16:19:26  **Joao Francisco Bastos** (Email: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 179.84.150.204 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mai 2025 16:10:41  **Michael Simon Carvalho Silva** (Email: [ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 101.053.776-86) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mai 2025 17:45:37  **Elias Moreira Junior** (Email: [ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mai 2025 17:15:16  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 20 mai 2025 12:38:39  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

